



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.373, DE 2019 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Acrescenta os §§ 4º e 5º no art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os órgãos executivos de trânsito baixar o gravame do CRV e do CRLV após quitação do financiamento do veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4805/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal baixar o gravame do CRV e CRLV do veículo financiado diante do adimplemento das obrigações e quitação da dívida por parte dos adquirente.

Art.2º O art. 123 da Lei 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 123.

§ 4º Ficam os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal obrigados a baixar o gravame efetuado no campo de observações do CRV (Certificado de Registro Veicular) e CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo), decorrente do Registro de Contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, de crédito direto ao consumidor – CDC, aos consórcios, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, quando resolvido o direito do adquirente por meio do adimplemento de suas obrigações e pagamento da dívida garantida.

§ 5º Nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 10 dias, a instituição credora deverá informar ao órgão responsável pelo registro do veículo a quitação da dívida, para que seja efetuada, no prazo não superior a 30 dias, a baixa no gravame do CRV (Certificado de Registro Veicular) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), para que seja emitida segunda via do documento, referente ao ano da quitação do veículo, sem ônus financeiro para o requerente, sendo para esta operação dispensada as exigências previstas no inciso III do art. 22. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa de projeto de lei trata dos direitos dos adquirentes de bem móvel, na modalidade de financiamento de veículos automotores, sujeitos as normas dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Neste caso, existem duas modalidades de créditos mais ofertadas pelas concessionárias e instituições financeiras: o crédito direto ao consumidor (CDC) e Leasing (arrendamento mercantil).

No primeiro caso, mesmo constando em nome do adquirente o registro do automóvel, a transferência deste para terceiro depende do consentimento da instituição responsável pelo contrato de financiamento.

No caso do leasing, o que há é um arrendamento do bem para o comprador (possuidor direto), pois o financiador continua proprietário do bem até o término do contrato. Caso o adquirente venha ficar inadimplente o financiador não perde o veículo, podendo confisca-lo de forma mais rápida se houver um atraso das prestações sucessivas, em até 90 dias, quando o bem será automaticamente resgatado.

A seguradora tem suas garantias, como o gravame no CRV (Certificado de Registro Veicular) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), na modalidade de arrendamento mercantil (leasing) que impede que o possuidor direto transfira a propriedade do veículo para terceiros, até a quitação do contrato com a instituição financeira, como, também, ocorre na modalidade CDC.

Ao término do contrato, para o registro definitivo do bem móvel para o seu nome, o adquirente do veículo terá que se dirigir ao órgão ou entidade executiva de trânsito do seu Estado, ou do Distrito Federal, para solicitar a expedição de novo “Certificado de Registro de Veículo”, o que acarreta pagamento de taxa de serviços administrativos do Detran e vistoria do automóvel, nos termos dos artigos 22 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão

para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- IX - [Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)
- X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

FIM DO DOCUMENTO